

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Célio Silveira)

Tipifica criminalmente a conduta daquele que em atendimento farmacêutico utiliza técnicas de persuasão para manipular a decisão do cliente, em proveito próprio, a fim de gerar benefício para si, em detrimento da saúde do paciente, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o artigo 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar criminalmente a conduta daquele que em atendimento farmacêutico utilizar técnicas de persuasão para manipular a decisão do cliente, em proveito próprio, a fim de gerar benefício para si, em detrimento da saúde do paciente.

Art. 2º Fica criado o Art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, com seguinte teor:

“Art.132-A. Aquele que, em atendimento farmacêutico, utilizar técnicas de persuasão para manipular a decisão do cliente, em proveito próprio, a fim de gerar benefício para si, em detrimento da saúde do paciente.

Pena: detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo Único: A pena é aumentada de um sexto a um terço se o crime for cometido por profissionais da área da saúde ou atendentes de estabelecimentos farmacêuticos que,



mesmo mediante receita médica, insistam em trocar a medicação solicitada”.

JUSTIFICAÇÃO

É cada vez mais comum e de conhecimento de todos a chamada ‘empurroterapia’, que consiste na prática, feita por balconistas das farmácias, de indicar medicamentos a clientes em troca de comissões. Tal prática além de incomodar os pacientes pode trazer inúmeras consequências para a saúde do consumidor.

Alguns laboratórios pagam comissões e oferecem viagens para que balconistas de farmácias indiquem medicamentos e vitaminas aos clientes desses estabelecimentos. O problema é que além de empurrarem fármacos não prescritos ao cliente, há atendentes que insistem em trocar o remédio indicado em receita médica. Segundo os especialistas, o pagamento de comissões pode estimular o consumo excessivo de medicamentos e fazer mal à saúde. Apesar de criticada, a prática não é tipificada como crime, o que tem facilitado a conduta.

É preciso desmontar o sistema de comissão em cima da venda de medicamentos. Não se pode aceitar que profissionais coloquem a vida de pessoas que já chegam com alguma debilidade de saúde, em risco, indicando remédios que podem inclusive agravar alguns quadros.

Vale ressaltar aqui a importância do farmacêutico como autoridade técnica na farmácia que coordena o trabalho, orienta o uso correto dos medicamentos e auxilia os pacientes no tratamento adequado. Agora, é inaceitável a prática da ‘empurroterapia’ que chega a ser condenada por profissionais de farmácia e colaboradores sérios, que diante da imposição de cumprir metas de venda se veem acudados a indicar determinados medicamentos, a fim de manter o emprego.¹

Dessa forma, é evidente a necessidade de que seja tipificada a conduta do profissional farmacêutico que se utilize de técnicas de persuasão para manipular a decisão do cliente, em proveito próprio, a fim de gerar benefício para si, em detrimento da saúde do paciente. Pois tal conduta gera risco direto à saúde do consumidor.

¹ <https://www.ictq.com.br/varejo-farmacaceutico/2895-empurroterapia-materia-do-fantastico-confunde-sobre-genericos-e-papel-do-farmacutico>, em 06/07/2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216216653200>



Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para o respeito à dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais dos clientes que procuram estabelecimentos farmacêuticos, para que seja preservada a segurança e a credibilidade dos profissionais que trabalham de forma correta, e para que estes pacientes não sejam expostos à riscos.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CÉLIO SILVEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216216653200>

